



“ARKANGEL” E RELAÇÕES PARENTAIS: VIGILÂNCIA TECNOLÓGICA E REPERCUSSÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

“ARKANGEL” AND PATERNOPHILIAL RELATIONS: AND TECHNOLOGICAL SURVEILLANCE AND REPERCUSSIONS TO PERSONALITY RIGHTS

Raíssa Arantes Tobbin¹
Valéria Silva Galdino Cardin²
Tereza Rodrigues Vieira³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar as repercussões aos direitos da personalidade, sobretudo no que se refere à privacidade e à autonomia existencial, em “Arkangel”, episódio da quarta temporada da série Black Mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto utópico e mediado por tecnologias incorporadas fundamentadas em vigilância. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo e contemplou a revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, notícias, legislação e doutrina aplicável à temática. Como resultado, verifica-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para monitoramento da prole pode representar vigilância excessiva por parte dos genitores ou responsáveis quando ultrapassar os limites funcionais do poder familiar e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter os direitos à autonomia, à privacidade, à intimidade e à integridade física e psíquica protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de ofensa à dignidade humana e ao livre desenvolvimento da personalidade, que exige o respeito à individualidade.

PALAVRAS-CHAVE: autonomia existencial; Black Mirror; direitos da personalidade; inteligência artificial; poder familiar.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the repercussions on personality rights, especially with regard to privacy and existential autonomy, in “Arkangel”, an episode from the fourth season of the Black Mirror series that addresses paternal-filial relationships in a utopian context mediated by embedded technologies based on surveillance. The research used the hypothetical-deductive method and included a bibliographic review of works, journal articles, news, legislation and doctrine applicable to the topic. As a result, it was verified that the use of many current technological devices for monitoring children may represent excessive surveillance of parents or guardians when it exceeds the functional limits of family

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR); Graduada em Letras – Português/Espanhol pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Advogada no Paraná; E-mail: tobbinraissa@hotmail.com

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR); Pesquisadora pelo ICETI; Advogada no Paraná; E-mail: valeria@galdino.adv.br

³ Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal, Canadá e Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR, Universidade Paranaense. <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074> E-Mail: terezavieira@uol.com.br



power and involves decisions of an existential nature by children and adolescents, who must have the rights to autonomy, privacy, intimacy and physical and mental integrity protected by the Brazilian legal system to guarantee the human dignity and the free development of the personality, which requires respect for individuality.

KEYWORDS: existential autonomy; Black Mirror; personality rights; artificial intelligence; family power.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as repercussões nos direitos da personalidade, sobretudo quanto à privacidade e à autonomia existencial, em “Arkangel”, episódio da série Black Mirror que aborda as relações paternofiliais em um contexto mediado por tecnologias fundamentadas em vigilância.

No episódio “Arkangel”, da série *Black Mirror*, ambientado em um contexto tecnológico distópico, a partir de um experimento utilizando um *chip* implantado no cérebro de crianças e adolescente, vinculado ao nervo óptico, os pais podem ter maior controle quanto à segurança dos filhos por meio da vigilância de sinais vitais, nível de cortisol, indicação de situações estressantes, imagens das cenas vivenciadas e controle sobre o conteúdo.

A pesquisa se justifica tendo em vista que discute o conflito existente entre o poder parental e decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, bem como eventuais prejuízos à personalidade em caso de vigilância excessiva, propiciada pelos novos dispositivos tecnológicos que ampliaram a possibilidade de controle do usuário/consumidor.

O trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo e contemplou a revisão bibliográfica de obras, artigos, notícias, legislação e doutrina aplicável à temática. No primeiro capítulo do desenvolvimento, o trabalho abordará de forma resumida os principais pontos do episódio “Arkangel” que possuem implicações jurídicas.

O segundo capítulo examinará os dispositivos tecnológicos disponíveis atualmente e os que coletam dados sobre a saúde, o desempenho e podem realizar a análise de perfis comportamentais e estados mentais (tecnologias vestíveis, tecnologia incorporada e neurotecnologia).

O terceiro capítulo discutirá os limites do poder parental diante da autonomia de crianças e adolescentes, enquanto o quinto capítulo abordará as repercussões desta vigilância e maior controle quanto aos direitos da personalidade.



Como resultado, verifica-se que a utilização de muitos dispositivos tecnológicos atuais para o monitoramento dos filhos pode representar vigilância excessiva quando ultrapassar os limites da parentalidade responsável e envolver decisões de cunho existencial de crianças e adolescentes, que devem ter seus direitos à autonomia, à privacidade e à intimidade protegidos pela ordem jurídica.

2 “ARKANGEL” E RELAÇÕES PATERNOFILIAS MEDIADAS POR DISPOSITIVOS TECNOLÓGICOS

O episódio “Arkangel” da 4ª temporada da série *Black Mirror*, de produção original do serviço de streaming *Netflix* aborda os limites da interferência dos pais quanto a autonomia existencial dos filhos, especialmente diante de um contexto mediado por dispositivos tecnológicos cada vez mais avançados e invasivos em relação aos direitos da privacidade e da intimidade.

Quando do nascimento da filha Sara, Marie se sente sozinha e desenvolve uma postura latente de proteger a filha de tudo e de todos. A mãe se sente impotente diante de situações ameaçadoras nos primeiros anos de vida da filha (ex.: quando a filha se aproxima de um cachorro latindo ou desaparece por alguns minutos enquanto brincava em um parquinho).

Na intenção de proteger a filha dos dissabores da vida e experiências que saíssem de seu controle, Marie resolve participar de um experimento envolvendo tecnologia com a implantação de um *chip* no cérebro de crianças, vinculado ao nervo óptico, que, associado a um *software* instalado em um *tablet*, permite que os pais verifiquem a localização e dados dos filhos em tempo real, para possibilitar o seu monitoramento, sem analisar os efeitos físicos e psicológicos de um corpo estranho vigilante.

A menina se desenvolve tendo a sua localização observada, bem como os seus sinais vitais. Inovador, o dispositivo permite que a mãe veja o que a filha está vendo no dia a dia, seja informada acerca de elementos que causem elevação do nível de cortisol (indicativo de estresse), e exerce determinado “controle parental”, adicionando “filtros com limitação de conteúdo às cenas que se apresentam à filha perante seus olhos” (Paula, 2019, p. 190):



[...] dentro dessa configuração, a personagem chega a pensar que encontrou seu espaço de maternagem ideal, garantindo a segurança da filha e eliminando suas preocupações maternas cotidianas. Entretanto, o desenrolar do enredo acaba por demonstrar que a escolha de interferir na autonomia alheia traz mais malefícios que benefícios, observado ao longo dos anos, com a percepção de há grave falha no desenvolvimento emocional da criança, uma vez que suas experiências estão limitadas àquilo que sua mãe julga oportuno que chegue até ela. Cita-se como exemplo um incidente no qual o avô de Sara passa mal enquanto está cuidando dela e ela, por estar protegida de sensações de stress, não consegue identificar o problema de saúde (Rocha; Menezes, 2023, p. 135).

Sara cresce e passa a sofrer *bullying* na escola por parte dos colegas em razão do *chip*, cujo experimento faz com que ela não desenvolva as noções de perigo e deixe de compreender as conversas com os colegas envolvendo sexo, palavrões e violência. Quando a filha entra na adolescência, a mãe passa a querer interferir em suas relações amorosas e afetivas, intervindo, secretamente em sua vida:

[...] buscando evitar maiores problemas e dificuldades no crescimento da filha, a protagonista toma a decisão de deixá-la vivenciar a realidade tal qual ela se apresenta, como qualquer criança de sua idade que ficou de fora do experimento Arkangel, que, àquela altura, já sofria grandes contestações e inclusive encontrava-se proibido em diversos países e estados nos Estados Unidos. Contudo, a chegada da adolescência e os conflitos inerentes a essa fase da vida entre pais e filhos trazem à tona toda aquela superproteção, remontando ao controle antes exercido pela mãe, interferindo na vida da adolescente, invadindo sua privacidade e interferindo na autonomia existencial da mesma. Marie se socorre do tablet, que estava há alguns anos empoeirado no sótão. Quando a agora já adolescente Sara descobre que sua mãe tem participado e interferido em sua vida, em momentos como suas primeiras experiências sexuais, primeiro relacionamento, consumo de psicotrópicos, controle de natalidade, pode-se dizer que a reação não é nada tranquila (Rocha; Menezes, 2023, p. 135).

O episódio é um alerta claro ao risco da superproteção parental: a boa intenção de manter o filho a salvo a qualquer custo repercute negativamente no desenvolvimento de sua personalidade e possui implicações éticas e morais que costumam ser ignoradas diante de uma necessidade de controle e falsa sensação de segurança. No episódio, a mãe em nenhum momento conversa com a filha sobre sexo, relacionamentos ou drogas, preferindo agir pelas costas da filha (Amendola, 2018). A menina se desenvolve “psicologicamente dependente e com um mecanismo de estímulo-resposta deturpado” (Paula, 2019, p. 190):



[...] parece ainda que o mecanismo de defesa de Marie, gerador de profundo adoecimento psíquico nela mesma, apresenta como estratégia criar uma redoma, vivendo em função da filha Sara (a imagem da tela do celular de Marie é uma foto de Sara), o que inclusive a atrapalha para viver sua vida e estabelecer relacionamentos, buscando afastar também da filha todas as outras pessoas que podem representar risco de liberdade ao aprisionamento, recorrendo a ações manipuladoras, para que no fim, só reste uma única pessoa a quem Sara possa recorrer: Marie [...] é natural a resposta do sujeito oprimido de libertar-se pela violência e abandonar o opressor. E é justamente o que acontece: Sara confronta Marie e rompe com o círculo vicioso, quebrando o tablet numa agressão física contra a mãe. Naquele momento ela rompe o padrão dependente e opta por aceitar os riscos desconhecidos de uma carona para qualquer lugar. É porque para quem foi prisioneiro, nunca será alto demais o preço a pagar pela liberdade (Paula, 2019, p. 191-192).

Na visão de Rocha e Menezes (2023, p. 133) a série discute o espaço de “heterodeterminação dos pais, diante do dever de cuidado e vigilância dos filhos sob seus cuidados, e, dessa maneira, alerta para o momento em que o desejo de proteção dos pais acaba por interferir decisivamente na autonomia existencial das crianças e adolescentes” (Rocha; Menezes, 2023, p. 133).

Conflitos entre o poder parental e a autonomia dos filhos menores já são discutidos há muitos anos por diversas áreas do conhecimento. Entretanto, verifica-se que os novos dispositivos tecnológicos permitem e amplificam as questões que envolvem o acesso a tópicos de ordem privada e do campo da intimidade, tendo em vista a coleta de dados de forma recorrente e em tempo real, bem como as implicações acerca de como e por quem tais dados podem ser utilizados, armazenados e compartilhados.

3 VIGILÂNCIA E PRIVACIDADE: WEARABLES, TECNOLOGIA INCORPORADA E NEURODIREITOS

Apesar do episódio “*Arkangel*” fazer parte de um futuro tecnológico distópico, sobretudo porque envolve a utilização de dispositivo que permite observar como uma câmera e controlar cenas da vida de uma pessoa, a dificuldade da relação entre pais e filhos não está distante da realidade vivenciada por muitas famílias, em especial quando se trata de decisões tomadas pelo menor durante a adolescência e início de suas relações afetivas.



Hodiernamente, já existe relógios inteligentes que podem, quando devidamente conectados, apontar a localização do usuário, sendo possível o acionamento de microfone de forma remota. Tais dispositivos podem coletar dados como batimentos cardíacos diante de um eventual fator de estresse e informar tal cenário aos pais por meio de uma *interface*.

Como pontuam Rocha e Menezes:

[...] exemplo disso é a Alemanha, que percebendo o risco que os ditos relógios inteligentes representam, proibiu a venda desses para crianças, visto que o seu sistema GPS traria sérios problemas de segurança de dados, expondo a criança a perigos maiores do que a esperada segurança de saber onde seu filho está. Isto deve-se a falta de criptografia que torna o usuário e todos que com ele convivem potenciais alvos de invasão de privacidade (Rocha; Menezes, 2023, p. 138).

Situação semelhante ocorreu com o lançamento da *Hello Barbie*, produto da empresa Mattel, idealizado para ser uma boneca conectada e inteligente, que coleta áudios do ambiente e envia aos pais da criança, captando diálogos, interações e brincadeiras dos filhos, o que, em tese, poderia interferir em momentos de privacidade da criança e conceder a fantasia de maior controle permanente dos pais em relação aos filhos. Além disso, questionou-se se terceiros também não poderiam ter acesso aos dados que eram processados pela boneca mediante os dispositivos gerenciados pelo fabricante (Rocha; Menezes, 2023, p. 138-139).

As tecnologias vestíveis fazem parte do ramo da Internet das Coisas (do inglês Internet of Things - IoT) e são dispositivos tecnológicos que podem ser acoplados ao corpo humano (relógios, pulseiras, joias e tecidos inteligentes) para medir sinais fisiológicos, como batimentos cardíacos, pressão arterial, qualidade de sono, calorias perdidas, ciclo menstrual, saturação do oxigênio e monitorar sintomas de pacientes pela via remota. São muito utilizadas na área da saúde e dos esportes de alta performance, mas o seu uso também pode se dar para fins de acompanhamento da produtividade e otimização de tarefas, sendo considerados objetivos pessoais que agregam tecnologia, moda e design. Esses dispositivos coletam dados pessoais, que são mostrados por meio de uma interface e transmitidos para outros dispositivos e bancos de dados da empresa fabricante (ex: FitBit, Apple, Google etc.) (Tobbin; Cardin, 2021).

São exemplos de tecnologias vestíveis o *Android Wear*, o *Apple Watch*, a pulseira da *FuelBand*, da *Nike*; e a *miCoach*, da *Adidas*, todos dispositivos voltados às práticas esportivas



e à telecomunicação. Já o *Google Glass* são óculos de realidade aumentada para uso corporativo, possibilitando a interação entre usuários por meios de conteúdo em uma *interface*.

Em 2019, a marca *Fitbit* registrou 26,6 milhões de usuários de dispositivos vestíveis ativos distribuídos em 110 países, galgando o título de maior rede social da categoria *fitness* do mundo. Com isso, cerca de 6,5 milhões de pessoas compartilham seus dados corporais com serviços corporativos e planos de saúde. Desde que foi adquirida pelo *Google*, tem ganhado destaque em relação a pesquisas que têm por escopo o monitoramento populacional e solucionar questões de gestão e saúde pública (Bitencourt, 2020, p. 158-159).

Conforme o estudo realizado pela consultoria IDC Brasil, a venda de *wearables* no Brasil no primeiro trimestre de 2020 cresceu 265% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Foram 318 mil dispositivos comercializados entre janeiro e março, sendo o faturamento no período o de R\$ 438 milhões, uma alta de 231%. As pulseiras conectadas representam pouco mais de metade da venda dos dispositivos, com 168.680 exemplares vendidos. Seu preço médio, entretanto, diminuiu 37% entre 2019 e 2020, sendo o seu preço atual cerca de R\$ 551,00. No período analisado foram vendidos 149.333 relógios inteligentes, alta de 218%, cujo preço médio subiu 3%, alcançando R\$ 2.313,00. A utilização dos *wearables* no Brasil tem se popularizado nos últimos anos e, de acordo com pesquisa da *Panorama Mobile Time/Opinion Box*, em novembro de 2018 cerca de 10% dos internautas brasileiros com *smartphone* declaravam possuir pulseira ou relógio inteligentes. Em maio de 2020, esse número já havia quase dobrado, atingindo 19% (Paiva, 2020).

Destaca-se que as inovações tecnológicas possuem *design* atrativo e comumente são associadas à figura de grandes marcas e influenciadores, de modo que possuir dispositivos inteligentes também é, muitas vezes, sinônimo de estilo, poder econômico e *status* social, tendo em vista o preço destes objetos criados por um mercado tecnológico cada vez mais aquecido.

Tal cenário fez com que os vestíveis recebessem grande investimento por parte dos mercados tecnológico e financeiro, que logo visualizaram que estes aparelhos poderiam contribuir para a solução de vários desafios de gestão pública nos grandes centros urbanos, entre eles, o controle da criminalidade e a segurança pública, a mobilidade e o tráfego urbanos, a poluição, a comunicação social, o acompanhamento quanto à adesão de políticas



públicas, a emissão de avisos de emergência e o monitoramento remoto populacional em tempos de crise.

A área da saúde e dos cuidados médicos é o principal campo de utilização e expansão dos *wearables*, que são considerados dispositivos de *healthcare* e auxiliam nos cuidados com pacientes e no monitoramento remoto de sintomas de doenças crônicas. As tecnologias vestíveis podem coletar dados sobre batimentos cardíacos, pressão arterial, qualidade de sono, calorias perdidas durante o dia, ciclo menstrual, temperatura corporal, saturação do oxigênio, níveis de glicose e verificações quanto à animosidade, irritabilidade e performance física.

Com o monitoramento constante de parâmetros fisiológicos é possível que pessoas verifiquem condições de saúde adversas e desconhecidas por meio dos dispositivos vestíveis, de forma que não raro seus usuários descobrem indícios de eventuais doenças crônicas, genéticas, cardiovasculares, pulmonares etc., de modo a auxiliar na prevenção de males piores, consequências relacionadas e no tratamento, quando já necessário.

Quanto aos vestíveis, verifica-se que ainda há muitas dúvidas sobre a transparência, a privacidade e a segurança da gestão de dados, bem como o destino das informações coletadas (e se são compartilhadas com outras empresas, vendidas ou trocadas). Como observa Zuboff (2019) os vestíveis ainda são considerados por muitos como “brinquedos”, de modo que a maioria dos usuários ignora o processo de renderização do corpo⁴. Conforme a autora, a previsão para os vestíveis é que se transformem em “chips emocionais”, que captarão as emoções das pessoas, ao mesmo tempo que produzirão “pulsos de emoção” como se fossem notificações de um celular (como se fosse uma máquina de alto desempenho da consciência das emoções”). Os desenvolvedores hoje enfatizam que os vestíveis precisam ser “discretos” para não assustar. Devem ser “contínuos”, “penetrantes” e, o fundamental, “de baixo custo” para conseguir economias de escopo⁵.

⁴ O termo “renderização” é utilizado para designar o processamento de uma combinação de dados que consistem em imagens, áudio, vídeos, transições, legendas. Renderização do corpo é, portanto, analisar uma série de dados fisiológicos de modo a chegar em previsões complexas. Conforme Zuboff (2019) “há muitos territórios novos de renderização do corpo: órgãos, sangue, olhos, ondas cerebrais, rosto, modo de andar, postura. Cada um deles expressa os mesmos padrões e propósito que vimos aqui. Os capitalistas de vigilância combatem de maneira implacável qualquer tentativa de restringir a renderização. A ferocidade com que reivindicam seu “direito de renderização” a partir do nada serve como ampla evidência da importância fundamental dele na busca por receitas de vigilância. Essa ferocidade é bem ilustrada na determinação dos capitalistas de vigilância para desencorajar, eliminar ou enfraquecer quaisquer leis dirigidas à renderização da informação biométrica [...]”.

⁵ “A empresa de marketing digital *Ovum* prevê 650 milhões de vestíveis em 2020, quase o dobro do número usado em 2016, e sua pesquisa sugere que o crescimento é em grande parte guiado pela atração provocada pelas



Os dados coletados pelos *wearables*, em conjunto com outros coletados pelos *smartphones*, pelas redes sociais e demais dispositivos tecnológicos, já permitem traçar um perfil emocional das pessoas, isto é, análise conjunta de todos os dados deixados pelo usuário por meio da utilização de diversos dispositivos possibilita exames sobre seu comportamento e estados mentais e emocionais (Tobbin; Cardin, 2021).

Como observa Gangadharbatla (2020), os dispositivos tecnológicos incorporados são distintos das tecnologias vestíveis, especialmente diante do aumento do risco associado à utilização de implantes ao corpo humano. A tecnologia incorporada abrange uma interação maior com o corpo, que pode ser realizada por meio de cirurgia ou implantes com *chips* sob a pele, podendo coletar dados por meio de *smartphones* com *interface* ou tecidos inteligentes. É necessário pontuar que tal cenário também pode representar maior risco de ofensa à privacidade. Algumas empresas na Suécia já utilizam *chips* em funcionários, que substituem cartões, podem abrir portas e gerenciar máquinas, além de auferir dados referentes à produtividade (Tobbin; Cardin, 2022, p. 117; Petersén, 2019).

Diante da eventual possibilidade de acesso ao sistema nervoso e à mente surge a necessidade de tutela de dados, tendo em vista que a coleta se torna cada vez mais complexa, “especialmente diante do eventual manuseio de estímulos humanos e respostas cognitivas pré-reflexivas, que fogem do âmbito da ação e do resultado e ampliam o terreno do que se compreende como privacidade, intimidade e autodeterminação informativa” (Tobbin; Cardin, 2022, p. 117). Como pontuam Tobbin e Cardin:

[...] a popularização de técnicas, como o *biohacking* e os avanços da área da biotecnologia, abrem espaço para a discussão acerca do futuro da humanidade sob o ponto de vista do melhoramento humano, sob a perspectiva do direito à diferença, da aceitação da diversidade e do princípio da não discriminação, pode parecer uma prática antiética. Com o auxílio da tecnologia, o corpo humano pode transcender limitações e se aproximar da dualidade homem-máquina, previsão de um futuro nem tão distante, tendo em vista perspectivas de hiperconexão, vigilância excessiva, utilização de *wearables* e implantação de próteses, membros biônicos e chips, cenário que se aproxima, ao menos teoricamente, dos corpos híbridos, pós-humano e do ciborguismo (Tobbin; Cardin, 2022, p. 118).

receitas de vigilância. Segundo afirma, anunciantes em dispositivos móveis veem os vestíveis como “uma fonte de percepção de dados muito granular e também de novos tipos de dados comportamentais e de uso. Os vestíveis do futuro serão capazes de capturar uma larga gama de dados relacionados à atividade do ambiente do usuário, sua saúde e estado emocional. Essa informação pode ser usada para melhorar e confeccionar tanto produtos quanto mensagens de marketing num grau avançado [...]” (Zuboff, 2019, online).



Na visão de Astobiza *et al.* (2019) diante de tais avanços tecnológicos e da neurotecnologia seria fundamental alargar o quadro de direitos humanos, com o objetivo de incluir os neurodireitos para tutelar a liberdade e os direitos fundamentais. Os autores pontuam que é necessário fomentar o debate e a análise quanto às implicações neuroéticas das tecnologias emergentes e que utilizam estratégias de *design* e algoritmos para a criação de aplicativos e sistemas voltados para o corpo humano, sobretudo que suas políticas sejam mais compreensíveis, transparentes, previsíveis e controláveis.

Diante do avanço da neurotecnologia e com o intuito de proteger a liberdade humana, sua mente e consciência, Ienca e Andorno (2017) postulam a criação de novos direitos humanos, que seriam os neurodireitos, especialmente diante da possibilidade de manipulação de estados mentais. Para os autores, seriam neurodireitos: Seriam neurodireitos: a) a liberdade cognitiva – direito e decisões livres e competentes quanto ao uso de interfaces cérebro-máquina e o direito contra manipulações de estados mentais pelo Estado, pelas corporações e empresas; b) a privacidade mental – direito de proteção contra o acesso não autorizado a dados cerebrais; c) a integridade mental – inclusão do direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias no âmbito de proteção da saúde mental, que também deve ser expandido; d) a continuidade da identidade pessoal e da vida mental – proteção contra alterações por terceiros na continuidade da identidade pessoal e vida mental (Ienca; Andorno, 2017; Astobiza *et al.*, 2019; Tobbin; Cardin, 2022).

Como pontua Birnbaum (2021) as tecnologias que envolvem implantes cibernéticos e *bodyhacking* pressupõem uma exponencial coleta de dados pessoais, sugerindo a necessidade ainda maior de proteção da privacidade dos usuários porque tais dados poderão estar sob o domínio das empresas e de seus fabricantes e há o risco de que sejam armazenados e compartilhados seu o consentimento do titular.

Constata-se que a vigilância tecnológica hodierna ultrapassa um contexto de previsão sobre a localização, a mediação por câmeras e dispositivos de rastreamento. O capitalismo atual tem por escopo se apoderar das vulnerabilidades psíquicas humanas, de forma que o indivíduo responda a comandos de compra, compartilhamento e engajamento de forma desvinculada da reflexão, fundamentada em gamificação e recompensas imediatas propiciadas por algoritmos.



4 PODER FAMILIAR E A AUTONOMIA EXISTENCIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O exercício da parentalidade responsável abrange o compromisso com um mínimo de assistência moral, afetiva, intelectual e material em relação aos filhos.

Como mencionam Cardin e Gurginski, a família é a “entidade social responsável pelo desenvolvimento e formação de novos cidadãos que atuarão na sociedade no futuro” (Cardin; Gurginski, 2016, p. 177). Os entraves surgem diante:

da falta de responsabilidade subsequente dos pais com este novo ser, dependente e vulnerável, que, muitas vezes, desrespeitam os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, tratando-os como meras “mercadorias descartáveis”, uma vez que não lhes trazem a satisfação esperada ou não preenchem o seu ego (Cardin; Gurginski, 2016, p. 169).

As autoras pontuam que não raro os filhos passam a ser objeto de realização de desejos pessoais dos genitores ou instrumentos de vingança. Contudo, todo “indivíduo deve ser considerado um fim em si mesmo, e não um meio de satisfação pessoal de outrem” (Cardin; Gurginski, 2016, p. 172). A Constituição Federal de 1988 prevê o princípio da dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1, inc. III), sendo o epicentro normativo e axiológico do ordenamento jurídico, o que alterou a estrutura familiar (Madalelo, 2007), já que o texto constitucional elegeu como determinantes da família os vínculos de afeto, adotando uma perspectiva de coesão de grupo e de bem-estar a todos, com base no exercício do poder familiar por ambos os cônjuges, em igualdade de condições, e o respeito à formação e ao “desenvolvimento da personalidade dos entes familiares, principalmente, dos mais vulneráveis” (Cardin; Gurginski, 2016, p. 170).

O texto constitucional também garante às crianças e aos adolescentes a proteção da intimidade e da privacidade. No caso retratado pela série *Black Mirror* há evidente conflito entre os interesses da mãe da criança e os da filha, o que exigiria interpretação e ponderação, para verificar qual seria o melhor interesse da menor.

Como pontam Rocha e Menezes:



[...] esta ideia também se aplica às crianças e adolescentes que não podem se achar sem a devida proteção desses direitos mesmo em face de quem exerce a parentalidade. Essa perspectiva não leva à inevitável conclusão que a vontade individual da criança e do adolescente deverá prevalecer. Na realidade, o que se estabelece é que, no caso concreto, a solução deverá ser aquela que garante a conquista do perfil funcional da família e de todos os institutos jurídicos de proteção da criança e do adolescente, visto que é este perfil que assegura a promoção do desenvolvimento e autonomia dos indivíduos a quem se procura garantir direitos. Assim, o desenvolvimento da personalidade da pessoa é considerado elemento fundamental no tocante à concretização da dignidade da pessoa humana (Rocha; Menezes, 2023, p. 139).

É importante mencionar que a criança é pessoa e tem personalidade, sendo sujeito de direitos, logo, sua proteção implica a tutela do seu desenvolvimento e a possibilidade de alcance da maturidade e de liberdade para tomar decisões (Silva Neto, 2004, p. 190). Neste sentido:

[...] no exercício do poder familiar, somente poderão os pais frustrar o direito de privacidade e intimidade de seus filhos menores, no melhor interesse desses, devendo haver motivação condizente com o perfil funcional do poder familiar. O conflito primordial é, assim, compatibilizar a responsabilidade de cuidar e educar, cerceando necessariamente a liberdade da criança, com a função de emancipar-se pela promoção da autonomia individual (Rocha; Menezes, 2023, p. 141).

Sob o ponto de vista de uma ordem democrática e de um conjunto de garantias que preservem a vida privada de cada indivíduo, diante de conflitos de interesses, a privacidade individual deve prevalecer em relação aos demais membros da família, mesmo que seja o caso de criança ou adolescente, especialmente quanto a questões subjetivas/existenciais (Rocha; Menezes, 2023, p. 141). Na visão de Rocha e Menezes, a ideia de capacidade prescinde da sua associação com as noções de competência e maturidade daquele ser envolvido na decisão existencial (Rocha; Menezes, 2023, p. 148). Para os autores, sob a perspectiva de uma construção progressiva do discernimento da criança, os pais devem ser partícipes e orientadores e não construtores deste caminho, que só pode ser trilhado pelo próprio sujeito, sob pena de prejuízo à individualização e ao desenvolvimento da personalidade.

Como observa Tepedino (2008, p. 33-34), levando em conta o desenvolvimento da criança, a autonomia é conquistada progressivamente. Em determinado momento, a criança já



consegue organizar seus brinquedos no quarto, quando jovem, autodeterminar-se sob o ponto de vista religioso, quanto à orientação sexual, a profissão e suas necessidades particulares. Com o passar dos anos, as opções e decisões tendem a ser mais complexas, mas não podem ser delegadas nem tolhidas ou controladas, porque são inerentes à própria formação da personalidade (Tepedino, 2008, p. 33-34).

Para Rocha e Menezes:

[...] o choque desses novos direitos com o dever de vigilância e cuidado dos pais que, em determinado momento podem, em sua prerrogativa parental, violar os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, é evidente. Quando se associa a isso o desafio que a revolução tecnológica, com a massificação da internet, trouxe para as relações sociais como o todo, notadamente, na difícil tarefa de educar seres humanos em crescimento, percebe-se a complexidade da questão (Rocha; Menezes, 2023, p. 133).

A autoridade parental deve ser garantidora do melhor desenvolvimento da criança, logo, deve ter uma feição funcional, caracterizada por uma série de deveres inerentes, tais como: cuidado, convivência e educação, “que devem ser exercidos em conformidade com o perfil funcional deste instituto, que pode ser resumido na promoção da autonomia e da personalidade”. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre o cuidado que envolve o exercício da autoridade parental e o respeito à autonomia existencial dos filhos (Rocha; Menezes, 2023, p. 137), sobretudo porque o poder familiar previsto no Código Civil de 2002 apresenta feição diversa do poder familiar, este último como sendo uma autoridade desmedida do pai em relação à vida dos filhos (Moreira, 2001).

O exercício do poder familiar deve estar desvinculado da ideia de poder-sujeição, já que isso violaria direitos como a igualdade e a participação democrática na comunidade familiar, logo, deve ser conduzido de forma a permitir a convivência da autoridade parental com escolhas significativas, a educação e o desenvolvimento do filho (Perlingieri, 2007, p. 258-259). Neste sentido, é fundamental que a tecnologia seja utilizada a favor da manutenção do vínculo paterno-filial de forma adequada e saudável, não sendo utilizada para fins de controle sob o ponto de vista de decisões existenciais do menor, que, em muitos casos, pode divergir dos seus responsáveis, o que não é algo raro ou que deve ser rechaçado, principalmente porque a formação de sua personalidade envolve, a melhor das hipóteses, nuances de individualização que devem ser respeitadas.



5 “ARKANGEL” E REPERCUSSÕES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A personalidade diz respeito a características pessoais do indivíduo, sua visão sobre o mundo e sua vida sob o ponto de vista subjetivo e individualizado. É o conjunto de padrões, pensamentos e autopercepção que distinguem a pessoa das demais que a cercam. A expressão da personalidade reclama liberdade e possibilidade de aceitação de pensamentos, opiniões, ações e estilo de vida diversos.

Como pontua Tepedino (2004), os direitos da personalidade são cruciais à tutela da pessoa humana, de sua dignidade e da integridade. Os direitos da personalidade protegem o que o ser humano possui de mais único, suas características individuais, que precisam ser protegidas diante de imposições arbitrárias ou do desrespeito aos limites de interferência na esfera individual, assim como em face de ofensa à integridade física ou mental.

Para Bittar (1999, p. 64) os direitos da personalidade se qualificam a partir de “caracteres bem definidos, tratando-se de direitos inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”. São direitos que consideram a pessoa em si mesma, logo, são também anteriores ao Estado. Observa de Cupis (1967, p. 17) existem certos direitos sem os quais a personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”. Os direitos da personalidade são direitos sem os quais a vida da pessoa restaria engessada e, conseqüentemente, insuportável. De nada adiantaria proteger outros direitos se os de personalidade não fossem tutelados e assegurados.

No Brasil, os direitos da personalidade são tratados em capítulo próprio pelo Código Civil de 2002 (Capítulo II), entre os arts. 11 e 21. Segundo o diploma legal, os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (art. 11, CC/02). O Código Civil disciplina a disposição do próprio corpo e a integridade física, cita a possibilidade de transplantes e a disposição deste corpo para fins científicos após a morte, de forma altruísta, afirmando também que ninguém deve ser constrangido a se submeter a tratamento ou intervenção cirúrgica se há risco de vida. O Código Civil afirma que salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo quando este importar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os



bons costumes, admitindo tal contexto para fins de transplante, na forma estabelecida por lei especial (art. 13 e parágrafo único, CC/02) (Brasil, 2002; Tobbin; Cardin, 2021).

Observa-se que o Código se preocupa com questões diretamente ligadas à vida e à sua manutenção, bem como concedeu liberdade e autonomia para o indivíduo em situações que passam a exigir o seu consentimento. O *codex* se atenta a questões éticas e tenta coibir práticas de coisificação e objetificação do ser humano, especialmente para fins econômicos.

Autores como Szaniawski (2002), Moraes (2002) e Tepedino (2006) compreendem que o rol de direitos da personalidade disposto no Código Civil não é taxativo, de forma que outros direitos, não contemplados pelo *codex*, também são fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo diante da evolução social e da dificuldade de o Direito acompanhar e regular todas as esferas e temáticas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas. Tal observação é importante sobretudo diante da necessidade de tutela do indivíduo frente às novas tecnologias, que fazem surgir cenários e relações nunca antes pensadas, que culminam em situações jurídicas e problemáticas ainda não abordadas pelo ordenamento jurídico de forma satisfatória.

No Brasil, alguns autores compreendem que a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, anunciada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria a cláusula geral de proteção da personalidade, protegendo o ser em sua totalidade em face de situações que implicassem ofensa a sua individualidade, cuja tutela é essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002; Tobbin; Cardin, 2021). Como afirma Dias (2016) o texto constitucional de 1988 elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, de forma que houve uma escolha expressa pela pessoa e a realização de sua personalidade em detrimento do patrimônio, fenômeno conhecido como despatrimonialização e personalização de institutos jurídicos, que passaram a ter como cerne de proteção o ser humano.

Em “*Arkangel*”, verifica-se que o experimento fez com que Sara absorvesse uma visão distorcida da vida, com imagens de violência e sexo censuradas, o que gerou nela maior dificuldade de fazer escolhas e tomar suas próprias decisões e tendência de projeção de culpa, que posteriormente explode em violência. “Ninguém aguenta por muito tempo viver sob rígido controle e disciplina, que estão na contramão do amor” (Paula, 2019, p. 191-192).

Com observam Muñoz, Bernácer e Güell (2023, s./p.):



[...] proteger a liberdade de pensamento e a autonomia pessoal é proteger características que nos definem como humanos. Não é possível compreender os seres humanos e a nossa natureza sem compreender a nossa maravilhosa capacidade de comportamento abstrato, complexo e orientado para objetivos de longo prazo. Qualquer esforço feito em prol da liberdade certamente vale a pena [...].

Os dispositivos tecnológicos atualmente disponíveis e que coletam dados sobre localização, saúde, comportamento e, eventualmente, capturam dados que podem abranger estados mentais, podem representar vigilância excessiva se a sua utilização ultrapassar os limites propiciados pelos direitos da personalidade, sobretudo pela privacidade, a intimidade e a autonomia.

5 CONCLUSÃO

No episódio “*Arkangel*” de *Black Mirror*, ambientado em um contexto tecnológico distópico, a jovem Sara sofre prejuízos em sua individualidade e no desenvolvimento de sua personalidade tendo em vista a participação em um experimento quando criança, autorizado pela mãe, Marie, para que esta última pudesse ter acesso a imagens de sua rotina diária e pudesse controlar e editar cenas do cotidiano da filha.

A tentativa fantasiosa da mãe de proteger a filha de eventuais perigos que a cercavam se converte em cenário de superproteção, vigilância excessiva e dependência, que mina o relacionamento entre mãe e filha, com o rompimento de laços afetivos diante do controle e da não aceitação de escolhas existenciais da menor.

Apesar do tom futurístico da série, os dispositivos tecnológicos atualmente disponíveis, a exemplo das tecnologias vestíveis (relógios, pulseiras, roupas e tecidos inteligentes), incorporadas ao corpo humano (*chips*, implantes etc.) e que possam ter acesso a sinais e estados mentais (que envolvem aplicações em neurotecnologia), possibilitam aos pais maior vigilância em relação aos filhos, sob a perspectiva de que maior vigilância é sinônimo de maior segurança, o que demonstra que situações como a retratada no episódio, envolvendo o poder familiar e direitos como a privacidade e a intimidade dos filhos diante do uso de novas tecnologias não é tão distante assim da realidade.



O exercício do poder familiar deve coexistir com a necessidade de desenvolvimento da personalidade do filho, logo, os pais devem ser considerados partícipes e orientadores do desenvolvimento do menor, e não construtores deste, sobretudo porque, no melhor cenário, a intenção é que o sujeito adquira capacidade, noções de competência e maturidade para tomar suas próprias decisões de cunho existencial, que se contrapõem a ideias de vigilância excessiva e controle tecnológico.

REFERÊNCIAS:

AMENDOLA, Beatriz. "Black Mirror": Arkangel alerta contra os perigos da superproteção parental. **Uol**, 3 jan. 2018. Disponível em: <https://cinema.uol.com.br/noticias/redacao/2018/01/03/black-mirror-arkangel-alerta-contra-os-perigos-da-superprotecao.htm>. Acesso em: 8 fev. 2023.

ASTOBIZA, Aníbal Monasterio; AUSÍN, Txetxu; TOBOSO, Mario; FERRER, Ricardo Morte; PAYÁ, Manuel Aparicio; LÓPEZ, Daniel. Traducir el pensamiento en acción: Interfaces cerebro-máquina y el problema ético de la agencia. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 46, 2019. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/pdf/bioetica/n46/1886-5887-bioetica-46-00029.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BIRNBAUM, Zachary Paul. Regulating the Cyberpunk Reality: Private Body Modification and the Dangers of 'Body Hacking'. **Journal of Business and Technology Law**, v. 16, n. 1, p. 119-141, 2021. Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1328&context=jbtl>. Acesso em: 8 fev. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504/r143-07.PDF?sequence=4>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 fev. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GURGINSKI, Marcela Gorete Rosa Guerra. Dos reflexos da crise do direito liberal da atualidade quando do exercício da parentalidade responsável.



Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília, v. 2, n. 1, p.165-181, jan./jul. 2016.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/870>. Acesso em: 8 fev. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

IENCA, Marcello; ANDORNO, Roberto. Towards new human rights in the age of neuroscience and neurotechnology. **Life Sciences, Society and Policy**, v. 13, n. 1, 2017. Disponível em: <https://lssjournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40504-017-0050-1>. Acesso em: 8 fev. 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MOREIRA, Sônia. A autonomia do menor no exercício dos seus direitos. **Scientia Iuridica**, n. 291, p. 159-193, 2001.

MUÑOZ, José M.; BERNÁCER, Javier; GÜELL, Francisco. A Conceptual Framework to Safeguard the Neuroright to Personal Autonomy. **Springer**, v. 16, 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12152-023-09523-4>. Acesso em: 7 fev. 2023.

PAULA, Patrícia Lins de. Arkangel: o episódio mais freudiano de Black Mirror. **Estudos de Psicanálise**, Belo Horizonte, n. 52, jul./dez. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0100-34372019000200021&script=sci_arttext. Acesso em: 8 fev. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da; MENEZES, Joyceane Bezerra de. Autonomia existencial das crianças e adolescentes perante o poder familiar: uma análise a partir do episódio “Arkangel” de “Black Mirror”. **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 14, n. 1, p. 132-153, 2023. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/663>. Acesso em: 8 fev. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.





TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Biohacking e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, ano 20, n. 35, p. 110-138, 2022. Disponível em:
<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4072/0>. Acesso em: 9 fev. 2023.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Tecnologias vestíveis e capitalismo de vigilância: do compartilhamento de dados sobre saúde e a proteção dos direitos da personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 7, n. 1, p. 126-147, 2021. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/7938>. Acesso em: 5 fev. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. Londres: Profile Books, 2019.